

Análise crítica de acordos de colaboração realizados no âmbito da operação Lava-Jato à luz das coordenadas constitucionais

Critical analysis of collaboration agreements realized under the Lava-Jato operation according to Brazilian constitutional law

Bárbara Dorati Ferrari*

Sumário

Introdução. I. Apresentação de acordos de colaboração no âmbito da “Operação Lava-Jato”. II. O conteúdo e os limites do acordo de colaboração premiada legalmente admissível. 2.1. A colaboração como meio excepcional de obtenção de prova: obediência aos princípios constitucionais, penais e processuais. 2.2. Benefícios e o microssistema da colaboração. 2.3. Benefícios extralegais e o princípio da legalidade. III. Justiça negociada na ótica do direito comparado. 3.1. Estados Unidos. 3.2. Inglaterra. 3.3. Itália. 3.4. Espanha. 3.5. Portugal. IV. Análise crítica dos termos dos acordos à luz das coordenadas constitucionais: vantagens penais e processuais indevidas. 4.1. Benefícios extralegais identificados (penais e processuais). 4.2. Da (i)lícitude e (in)constitucionalidade da prova. 4.3. Consequências jurídicas: proibição de utilização das provas obtidas. V. Conclusão. Bibliografia. Índice de jurisprudência.

Resumo

O presente trabalho se destina a examinar as desconformidades do conteúdo dos acordos de colaboração premiada em relação às leis e aos princípios que compõem o ordenamento jurídico brasileiro como Estado de Direito, e à própria Constituição Federal brasileira, verificando sua (i)legalidade e (in)constitucionalidade. A partir de uma problematização geral sobre a colaboração premiada e sua natureza jurídica, serão apresentados os limites legais e constitucionais, no âmbito do microssistema da colaboração premiada, que devem ser respeitados. Procedese também o exame de institutos jurídicos típicos da justiça negociada no direito comparado, eis que dela nasceu a colaboração. Por fim, será realizada a análise crítica

* Mestranda em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Advogada.

de três acordos de colaboração à luz das coordenadas constitucionais, indicando a concessão de benefícios que extrapolam, em muito, as hipóteses legais, os efeitos jurídicos advindos desta concessão discricionária, pelo Ministério Público, e o seu reflexo no âmbito probatório de uma proibição de provas obtidas em violação a normas constitucionais e/ou legais.

Abstract

This paper aims to examine the nonconformities of the content of award-winning collaboration agreements in relation to the laws and principles that make up the Brazilian legal system as a rule of law, and the Brazilian Federal Constitution itself, verifying their (i) legality and (un)constitutionality. From a general problematization about the awarded collaboration and its legal nature, the legal and constitutional limits within the awarded collaboration microsystem that must be respected will be presented. One also proceeds to the examination of typical legal institutes of the justice negotiated in the comparative law, from which the collaboration was originated. Finally, a critical analysis of three collaboration agreements will be carried out in the light of the constitutional coordinates, indicating the granting of benefits that far exceed the legal hypotheses, the legal effects deriving from this discretionary grant by the Public Prosecution Service, and their reflection as evidence of a prohibition of evidence obtained in violation of constitutional and/or legal rules.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Acordos. Microsistema da colaboração. Violação. Proibição de utilização das provas.

Keywords: *Awarded collaboration. Agreements. Collaboration microsystem. Violation. Prohibition of use of evidence.*

Introdução

É possível perceber, nos últimos tempos, o emprego cada vez mais frequente de mecanismos de justiça consensual negociada como resposta ao crime, evidenciando o influxo de ideias cada vez menos voltadas a uma solução retributiva, e de características mais utilitárias e reparadoras. Nesse contexto, diversos ordenamentos jurídicos têm adotado mecanismos afetos aos modelos de justiça restaurativa, reparatória e negociada.

No presente trabalho, o foco será destinado a este último modelo, especialmente em face do instituto da colaboração premiada instituída pela Lei nº 12.850/2013, mais especificadamente os acordos de colaboração e que constitui tema central deste trabalho.

Considerada como um “mal necessário”¹, a colaboração premiada surgiu da necessidade, por parte do Estado, de conter a crescente criminalidade e a evolução das

¹ Cf. ORLANDI, Renzo. *I collaboratori di giustizia nell'esperienza italiana*. Artigo apresentado no Workshop e Conferência Internacional sobre colaboração premiada, realizada nos dias 15 e 16 de abril de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p.14.

organizações criminosas, como uma solução apta a suprir as deficiências persecutórias e como forma de apresentar resultados práticos à sociedade².

O propósito deste trabalho será, partindo-se da análise de acordos de colaboração premiada elaborados no âmbito da Operação Lava-Jato no Brasil, examinar os benefícios extralegais concedidos e os efeitos jurídicos eventualmente derivados, diante das desconformidades do conteúdo desses acordos de colaboração em relação às leis e aos princípios que compõem o ordenamento jurídico brasileiro como Estado de Direito e à própria Constituição Federal brasileira. E aqui surge o problema posto no presente estudo: poderiam as partes negociar outros benefícios de direito material e processual em acordos de colaboração premiada, além daqueles previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013? E os previstos em leis esparsas anteriores à de 2013? É possível alegar a existência de um “microssistema da colaboração premiada”? Os benefícios concedidos seriam ilegais e inconstitucionais, tornando ilícitas as provas?

Para cumprir essa tarefa, será apresentado no primeiro capítulo os acordos firmados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho, figuras centrais do esquema de corrupção.

No segundo capítulo, partindo-se de uma problematização geral do instituto da colaboração premiada, será apresentada sua natureza jurídica, o conteúdo e os limites do acordo de colaboração legalmente admissível, apontando a existência de um microssistema da colaboração com a concessão de benefícios previstos nas legislações que o compõem. Neste ponto, será brevemente apresentada a evolução histórica de mecanismos de cooperação do acusado com o Estado no sistema penal brasileiro, para então demonstrar que a concessão de vantagens além das hipóteses legais viola tanto a legislação, como também princípios cuja proteção é constitucional, em especial, da legalidade e da reserva legal, sendo, portanto, vedado.

Não obstante o instituto da colaboração, com tal designação, tenha surgido no Brasil, mediante a Lei nº 12.850/2013, não se trata de uma criação repentina. Pelo contrário, foi reflexo e inspiração de institutos diversos, típicos da justiça negociada norte-americana, nos quais objetivava-se criar prêmios para o arguido colaborador, em troca da autoincriminação. Por isso, no terceiro capítulo, oportuno fazer, ainda que de forma breve, uma abordagem de alguns institutos jurídicos típicos da justiça negociada nos Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Espanha e Portugal. Para tanto, será inicialmente apresentado e abordado o instituto da *plea bargaining* — típico do processo penal norte-americano, e que atinge atualmente mais de 97% (noventa e sete por cento) das demandas criminais daquele Estado³, e também uma abordagem comparativa entre a *plea bargaining* e a colaboração premiada, finalizando com os institutos de cooperação dos países acima mencionados.

² THAMAN, David. *Cooperation agreements in U.S. Criminal Law: Do they enhance truth in factfinding in serious cases?* Artigo apresentado no Workshop e Conferência Internacional sobre colaboração premiada, realizada nos dias 15 e 16 de abril de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 01.

³ ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea bargaining - Aproximação à justiça negociada nos EUA*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 109.

Após, o quarto e último capítulo será dedicado a análise crítica dos termos dos acordos à luz das coordenadas constitucionais, apontando os benefícios extralegais (penais e processuais) identificados nos acordos e, considerando o instituto da colaboração premiada como meio excepcional de obtenção de provas, serão analisadas as repercussões daí derivadas no plano de uma ilicitude e inadmissibilidade de uso e valoração das provas obtidas através dele.

I. Apresentação de acordos de colaboração no âmbito da “Operação Lava-Jato”

Nascida no Brasil com a Lei nº 12.850/2013 (nova Lei de combate às organizações criminosas), o instituto da colaboração premiada, terceira modalidade de cooperação no processo penal brasileiro, tem lugar quando o réu decide delatar seus comparsas, e com isso contribui para fazer cessar a conduta criminosa, devendo ser espontânea e eficaz para o efetivo esclarecimento de infrações penais e sua autoria⁴. Trata-se de um mecanismo premial, cujo desiderato é a criação de incentivos para estimular determinado comportamento do arguido no âmbito do processo penal⁵.

Nos últimos anos no Brasil, este instituto ganhou notoriedade diante de gigantescos esquemas de corrupção, sobretudo com a Operação Lava-Jato⁶, na qual figuras importantes, especialmente no cenário político e de renomeadas empresas, foram descobertas mediante esta modalidade de colaboração processual. No presente trabalho serão analisados os acordos de colaboração firmados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho⁷ nos dias 27 de agosto de 2014, 24 de setembro de 2014 e 19 de novembro de 2014, respectivamente. A análise de tais documentos revela que os acordos foram realizados sem que os benefícios ali concedidos tivessem base na legislação brasileira que regula o instituto da colaboração premiada, Lei nº 12.850/2013.

No acordo de colaboração firmado entre Paulo Roberto Costa⁸ e o Ministério Público Federal, entre os diversos benefícios concedidos sem previsão legal, encontram-se

⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada - No combate ao crime organizado*. 1ª ed. São José do Rio Preto: Lemos E Cruz, 2006, p. 114-115.

⁵ BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 122/2016, p. 359-390, set-out. 2016.

⁶ Ocorrida no Brasil, é considerada como a maior investigação dos crimes de corrupção e branqueamento de capitais deste país, na qual foi descoberto esquema de corrupção envolvendo a sua maior estatal: a Petrobras. Estima-se que o valor desviado esteja na casa de bilhões de reais. De acordo com as delações, os partidos políticos Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido dos Trabalhadores (PT), empresários e outros políticos de diferentes partidos foram beneficiados com o esquema, cf. site oficial do Ministério Público Federal dedicado ao caso Lava Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁷ Figuras centrais do esquema de corrupção. Sobre maiores detalhes sobre o esquema, vide site oficial do MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁸ O Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa encontra-se disponível online em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019, p. 01-16.

a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano com uso de tornozeleira eletrônica, como forma de execução da custódia cautelar até o trânsito em julgado de todos os processos em que o colaborador seja réu (Cláusula 5.^a, I, a e § 1.º); a fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em 2 (dois) anos, a ser cumprida em regime semiaberto (Cláusula 5.^a, I, b); após este prazo, o cumprimento do restante da pena, qualquer que seja seu montante, em regime aberto (Cláusula 5.^a, I, c); a limitação do tempo de prisão cautelar comum, independentemente da efetividade da colaboração em 30 (trinta) dias, contados da celebração (assinatura) do acordo (Cláusula 5.^a, § 6.º).

No acordo firmado por Alberto Youssef⁹, entre os benefícios sem previsão legal concedidos, encontram-se o estabelecimento de tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) anos, a ser cumprida em regime fechado, com progressão diretamente para o regime aberto, ainda que sem o preenchimento dos requisitos legais (Cláusula 5.^a, III e V); a autorização para que suas filhas se utilizem de veículos que foram declarados por ele, como produto e/ou proveito de crime, durante o período em que estiver preso em regime fechado (Cláusula 7.^a, h e j e § 3.º); a liberação, em favor de sua ex-mulher e também de suas filhas, de dois imóveis – um para cada –, também declarados como oriundos de crime (Cláusula 7.^a, §§ 5.º e 6.º); a liberação e dispensa da multa compensatória de quatro imóveis e um terreno em favor de suas filhas, que seriam inicialmente destinados ao juízo, caso o montante recuperado em decorrência única exclusivamente de seu auxílio for igual ou superior em 50 (cinquenta) vezes do valor do imóvel (Cláusula 7.^a, § 4.º, d).

E por fim, no acordo de Pedro José Barusco Filho¹⁰, entre os benefícios concedidos sem previsão legal, encontram-se o comprometimento, por parte do Ministério Público Federal (MPF), de pleitear que não sejam a ele aplicadas sanções ou às suas empresas, nas ações cíveis e de improbidade administrativa que forem ajuizadas em decorrência das revelações realizadas no acordo (Cláusula 5.^a, § 6.º); a substituição do regime das penas privativas de liberdade a ele cominadas pelo regime aberto diferenciado, independente do regime e das penas fixadas em sentença, a ser cumprida pelo período máximo de 02 (dois) anos, desde que cumpra com as obrigações e condições impostas nas alíneas “a” a “c” desta Cláusula 5.^a, e, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade por período de 02 (dois) a 05 (cinco) anos (Cláusula 5.^a, I, II, III e IV).

⁹ O Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youssef encontra-se disponível online em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019, p. 01-16.

¹⁰ O Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Pedro José Barusco Filho encontra-se disponível online em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019, p. 01-16.

II. O conteúdo e os limites do acordo de colaboração premiada legalmente admissível

Partindo-se da análise dos termos de acordo de colaboração de figuras centrais do esquema de corrupção, realizados no âmbito do maior esquema de investigação dos últimos tempos no Brasil, a Operação Lava-Jato, é possível verificar que as cláusulas acima mencionadas foram concedidas pelo órgão acusador com total discricionariedade, não possuindo nenhum amparo legal¹¹. Ocorre que, diferentemente do que ocorre na esfera privada, ao administrador público somente é permitido fazer o que a lei autoriza¹². E aqui surge o problema posto no presente estudo: tais acordos de colaboração seriam válidos, legais e constitucionais? Qual o valor probatório que se deve dar a tais colaborações? Ou seja, é possível admitir o uso e a valoração desse acordo enquanto meio de prova?

2.1. A colaboração como meio excepcional de obtenção de prova: obediência aos princípios constitucionais, penais e processuais

Buscando-se responder tais questões, preliminarmente, impõe-se o dever de contextualizar a natureza jurídica de medida de cooperação deste instituto, cujo marco teórico no qual está baseada é o utilitarismo penal¹³ e também de meio de obtenção de prova¹⁴.

Nos ensinamentos de Paulo de Sousa Mendes¹⁵, do qual concordamos e seguimos no presente estudo, a colaboração premiada trata-se de um meio excepcional e ostensivo de obtenção de provas¹⁶, uma vez que, diferentemente dos meios invasivos de investigação, pressupõe a negociação entre as partes. Nela, há o fornecimento de vantagens ao réu para que coopere com o Estado, fornecendo provas contra os corréus, o qual, em contrapartida, abdica de seus direitos de defesa. Por sua vez, o acordo de colaboração constitui um meio de prova composto que se trata do documento que consubstancia o resultado da colaboração premiada, sendo utilizado pela parte acusadora no processo para o convencimento do juiz acerca do delito

¹¹ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.

¹³ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

¹⁴ Cf. assim tratou a Lei nº 12.850/2013, em seu art. 3º, inciso I, ao prever que: “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I – colaboração premiada”.

¹⁵ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). 2.º Vice-Presidente do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC). Membro do Conselho Científico do Centro de Estudos de Direito Penal e Processual Penal Latino-Americano (CEDPAL) da *Georg-August-Universität Göttingen*. (Co)Diretor da Revista de Concorrência e Regulação. Subdiretor da Revista *Anatomia do Crime*.

¹⁶ Tal entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483, no qual corte ressaltou a natureza jurídica de meio de obtenção de prova do instituto de colaboração premiada: “A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”.

cometido¹⁷. E será essa a perspectiva do presente trabalho, ou seja, o estudo do acordo de colaboração como meio de prova.

Ainda sobre o instituto da colaboração premiada como um meio de obtenção de provas, faz-se imperioso compreendê-lo como um instrumento a partir do qual se permite chegar até as provas. Porém, diferentemente dos meios tradicionais que se caracterizam pela necessidade de uma medida judicial, ato estatal coativo previsto em lei, como na busca e apreensão, interceptações telefônicas, entre outros que interferem com a privacidade dos investigados e independem da concordância do agente, cuida-se aqui, de um ato processual negocial, embora não seja um contrato privado¹⁸.

Nesta linha, advertem Didier Jr. e Bomfim¹⁹ que o instituto da colaboração premiada trata-se de um negócio jurídico bilateral caracterizado por interesses contrapostos das partes, o que identifica a sua natureza contratual. De um lado, o colaborador abdica do direito ao silêncio, e se compromete com determinadas obrigações, e em contrapartida a obrigação assumida terá a seu favor a concessão de diferentes vantagens, tais como o perdão judicial, a redução de sua pena privativa de liberdade ou tê-la substituída por restritiva de direito. “É por esta razão que o colaborador celebra o negócio e obriga-se a colaborar. Cuida-se, ainda, de contrato bilateral (ou sinalagmático) e oneroso”.

Diante disto, para que se ajuste aos princípios de um Estado de Direito democrático e liberal, a colaboração premiada deverá necessariamente se submeter às garantias do processo equitativo, as quais, por sua vez, desdobram-se em duas vertentes: de um lado, a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, e do outro, o acordo de colaboração premiada como meio de prova²⁰.

De todo modo, a colaboração premiada é um instituto que genuinamente apresenta uma certa dificuldade de compatibilização com o Estado de Direito e os

¹⁷ Conceito dado pelo Prof. Dr. Paulo de Sousa Mendes, com a exposição sobre *Colaboração premiada: uma apreciação crítica*, no Colóquio luso-brasileiro, Corrupção e Estado de Direito Democrático, no âmbito do curso “O direito e a sociedade de risco”, realizado nos dias 28 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coorganizado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público do Brasil – CONAMP e o IDPCC. Por sua vez, de forma contrária, MENDONÇA, Andrey Borges de. *Aspectos controvertidos da negociação da colaboração premiada na experiência brasileira*. Artigo apresentado no Workshop e Conferência Internacional sobre colaboração premiada, realizada nos dias 15 e 16 de abril de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 01-32, especificadamente p. 04, entende o acordo de colaboração como meio de obtenção de provas variadas. Trata-se do caminho para se chegar nas provas, o que não se confunde com os meios de prova obtidos através dele, tais como provas documentais, gravações telefônicas, entre outras.

¹⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; WUNDER, Paulo. Colaboração premiada: justa causa para quê? In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 148, ano 26, p. 283-318, out. 2018, mais especificadamente, p. 285.

¹⁹ BOMFIM, Daniela Santos; DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. In: *Repercussões do Novo CPC – Processo Penal*, v. 13. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 192.

²⁰ Cf. exposto pelo Prof. Dr. Paulo de Sousa Mendes, com a exposição sobre *Colaboração premiada: uma apreciação crítica*, no Colóquio luso-brasileiro, Corrupção e Estado de Direito Democrático, no âmbito do curso “O direito e a sociedade de risco”, realizado nos dias 28 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coorganizado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público do Brasil – CONAMP e o IDPCC.

princípios constitucionais, haja vista a sua natureza jurídica de negócio processual no qual o Estado, que detém o monopólio da persecução penal²¹, passa a admitir a relativização deste “poder-dever”²². Assim, exatamente por sua característica de justiça negocial, bem como por se tratar de meio excepcional de obtenção de provas, deverá necessariamente observar os princípios constitucionais, penais e processuais para que as provas obtidas sejam válidas. Desta forma, deverá estar de acordo com o ordenamento jurídico, visto ser subordinado à reserva de lei e aos princípios, bem como sujeitar-se ao rigoroso controle de constitucionalidade – tanto as normas legais, como também as interpretações realizadas pelo Ministério Público na celebração de acordos de colaboração²³.

Numa imposição rigorosa de observância pela colaboração, há o princípio da legalidade, de suma importância em um Estado de Direito, e que deverá ser respeitado tanto em seu plano material como processual. No que se refere ao plano material²⁴, este princípio determina que somente a lei possui a competência para definir crimes e as suas penas (art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal brasileira e art. 1.º do Código Penal brasileiro)²⁵, enquanto no seu plano processual, impõe a exigência da formalidade do processo. De qualquer modo, o princípio da legalidade constitui uma conquista contra os abusos do Estado, concretizando uma limitação ao seu poder punitivo, motivo pelo qual, não admite desvios nem exceções²⁶.

Oportuno ainda ressaltar que o princípio ora em exame, quando visto sob a ótica do particular, caracteriza-se pela autonomia das partes que podem fazer tudo o que a lei não veda (art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal brasileira)²⁷. Por sua vez, no âmbito da Administração Pública – no qual se aplica aos acordos de colaboração firmados entre o réu e as autoridades persecutórias –, o princípio da legalidade é caracterizado pela submissão dos agentes estatais às leis que o próprio Estado edita, de modo que esses agentes somente poderão atuar quando e como a lei o autorizar²⁸. Nesse sentido, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal brasileira determina que toda e qualquer atuação da Administração Pública deve ser outorgada por lei. Trata-se

²¹ Cf. a Constituição Federal brasileira, o Ministério Público é o titular da ação penal pública: art. 129, inciso I: São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 133, ano 25, p. 133-171, jul. 2017.

²³ Idem.

²⁴ Em Portugal, o sentido material do princípio da legalidade é semelhante ao brasileiro (art. 29.º, III, da CRP), cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Vol. 1, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171.

²⁶ De forma contrária, MENDONÇA, Andrey Borges de. Ob. cit., p.1-32, admite excepcionar, em algumas situações, o princípio da legalidade. Para tanto, defende que o referido princípio visa a proteção do indivíduo (cidadão) contra os regimes autoritários, nos quais vigora o abuso Estatal. Assim, entende que, quando for utilizado a favor do indivíduo, que seria o caso dos acordos de colaboração, não haveria o porquê negar a sua exceção.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171.

²⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 36.

do princípio de suma importância no âmbito da administração, ao limitar a atuação do agente público exatamente ao que determina a lei, vedando contra ou além do que ela prevê²⁹.

Naturalmente, não se pode olvidar que a legalidade é princípio constitucional no Brasil e, presumivelmente também em todos os Estados democráticos do planeta. Bem por isso, exige proteção e vigilância perene dos que integram o Poder Judiciário e o Ministério Público, o qual não raras vezes é referido na doutrina como “fiscal da lei” e que, portanto, deve respeitar os ditames legais, e caso seja desrespeitado, a atividade estará comprometida sob pena de nulidade dos atos praticados.³⁰

Por seu turno, o princípio de reserva legal, ínsito no princípio da legalidade penal, exige que determinadas matérias sejam necessariamente reguladas por leis formais, fruto do consenso democrático³¹. É, na realidade, uma garantia essencial de um Estado de Direito, onde se vigora o sistema político democrático³². Logo, decorrência deste princípio, a separação dos poderes estará sendo violada caso o juiz esteja autorizado a conceder penas ou perdões, não expressamente previstos em lei, ultrapassando os limites de sua competência, o que ocorreria, por exemplo, com reduções de pena em patamares acima do limite previsto na Lei nº 12.850/2013.

Transpondo para o âmbito dos acordos de colaboração premiada, pode-se afirmar que os referidos princípios se manifestam numa imposição de severa e necessária observância legal, seja para o seu procedimento, seja para os benefícios. Logo, eventuais promessas e/ou concessões de vantagens só serão admissíveis quando possuírem devido amparo legal, manifestação da vontade legislativa. *A contrario sensu*, serão terminantemente proibidas quando desprovidas de expressa base legal, pois, neste caso, o juiz estará extrapolando a sua competência de forma a substituir o legislador, e, conseqüentemente, violando estes princípios fundamentais que compõem a ordem constitucional – da legalidade, da reserva de lei e da separação de poderes³³.

Neste ponto, com razão, Canotilho³⁴ aduz que a validade do acordo de colaboração depende do respeito às regras (de ordem material e processual) “insusceptíveis de derrogação ou ultrapassagem pelos sujeitos processuais intervenientes no pacto de colaboração premiada”.

Visto que o acordo, sob pena de violar princípios fundamentais e conseqüentemente, a própria Constituição, deverá necessariamente observar os parâmetros e limites legais, questiona-se: quais seriam estes parâmetros? A celebração

²⁹ ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. *Direito Administrativo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 175.

³⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Ob. cit., p. 36.

³¹ No Brasil, a competência para legislar sobre direito penal é privativamente da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal brasileira.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral, vol. 1, 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 67-68.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171.

³⁴ Idem, p. 147.

do acordo deverá se embasar exclusivamente na Lei nº 12.850/2013 ou é possível a utilização de legislações esparsas anteriores à sua edição?

2.2. Benefícios e o microsistema da colaboração

Ao realizar um estudo sobre a evolução histórica do sistema penal brasileiro, é possível perceber o crescente interesse no incentivo à cooperação do réu com o Estado no processo penal. No caso, trata-se de um fenômeno recente no sistema brasileiro, surgindo pela primeira vez em 1932 a confissão espontânea³⁵, como o primeiro mecanismo de cooperação, para a qual havia como benefício uma atenuante (art. 65.º, II, d, do Código Penal brasileiro) e cujo desiderato era estimular que o réu se autoincriminasse³⁶.

Após, em 1990, mediante a edição da Lei nº 8.072/90, conhecida como lei dos crimes hediondos, surge a delação premiada³⁷ como causa especial de redução de pena e, posteriormente, em 1998 com a Lei nº 9.613, doravante definida como lei de lavagem, em seu artigo 1º, § 5º, teve os seus benefícios ampliados para além da redução da pena, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão do perdão judicial, possibilidade de cumprimento de pena em regime mais benéfico do que lhe seria aplicado e, quando em prisão cautelar, a possibilidade de cumprimento de pena em estabelecimento diverso dos demais condenados. E, por fim, recentemente, em 2013, com a Lei nº 12.850, o terceiro e último mecanismo de cooperação, a colaboração premiada, que trouxe em seu artigo 4º benefícios ainda mais amplos aos da delação³⁸ – e que serão expostos em seguida.

Nesse ponto, importante mencionar certa divergência quanto aos dois últimos institutos acima expostos. Para alguns, colaboração premiada é um mero eufemismo de delação premiada, e na Europa Continental um dos expoentes desta concepção é Paulo de Sousa Mendes³⁹. Entretanto, não se trata de entendimento pacificado, de modo

³⁵ Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 321, “a confissão é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade”. Vicente Greco Filho arremata que “no processo penal o conteúdo da confissão é exclusivamente o reconhecimento da autoria”, GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 218. De qualquer forma, a confissão é ato pessoal, feito somente pelo acusado, e geralmente realizado no ato do interrogatório, momento em que o juiz deverá questioná-lo sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração. Por isso mesmo, tal instituto é considerado pela doutrina como causa especial de redução de pena, cf. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito Processual Penal Esquematizado*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295.

³⁶ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

³⁷ Considerado pela doutrina como causa especial de redução de pena, o instituto da delação premiada é o ato pelo qual o acusado confessa a responsabilidade pelo crime, mas também incrimina outrem como coautor ou partícipe da infração, e dessa atitude de cooperação pode auferir redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), ou até mesmo o perdão judicial do agente quando este colabora eficazmente para o desmantelamento da associação criminosa, cf. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Ob. cit., p. 297.

³⁸ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

³⁹ MENDES, Paulo de Sousa. *A colaboração premiada à luz do direito comparado*. Artigo apresentado na conferência realizada nos dias 1 a 5 de outubro de 2018, na Escola Alemã de Ciências Criminais (EACC), organizada pelo Centro de Estudos de Direito Penal e Processual Penal Latino-americano (CEDPAL) e pelo Departamento de Direito Penal Estrangeiro da Universidade de Göttingen, sob a direção do Prof. Dr. h. c.

que, de outro modo, há quem entenda⁴⁰ se tratar da terceira espécie de cooperação processual, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro em 2013, através da Lei nº 12.850/2013, seguindo a orientação das Convenções de Palermo⁴¹ e Mérida, ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos nºs 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente).

Todavia, sendo a questão semântica algo de menor relevância para o foco do trabalho, cabe aduzir que o instituto da colaboração premiada e seus análogos instrumentos de justiça negociada possuem como ideia central o incentivo processual, mediante a criação e concessão de prêmios para o réu colaborador para que o este forneça provas contra corréus e também abdique de suas garantias de defesa, como o direito ao silêncio, sendo que tais prêmios (vantagens penais e processuais) foram de forma cronológica, se ampliando ao longo do tempo⁴².

No Brasil, conforme exposto, há diversas leis, criadas a partir dos anos 1990, que conferem vantagens ao agente que auxilia na persecução penal e no alcance de determinados resultados. No caso, estas legislações, anteriores à Lei nº 12.850, que preveem sanções premiais, podem ser utilizadas nos acordos de colaboração ou o referido instituto está restrito exclusivamente aos limites, requisitos e benefícios da Lei nº 12.850?

Kai Ambos, ao tratar do tema *Justiça penal negociada*: a delação premiada no direito comparado, p.17. No mesmo sentido entende NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47, afirmando que: “Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, de delação premiada”.

⁴⁰ Nesse sentido vide BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

⁴¹ Artigo 26 da Convenção de Palermo. (Brasil, Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁴² Cf. MENDONÇA, Andrey Borges de. Ob. cit., p. 1-32, os benefícios concedidos e as suas respectivas legislações: Lei nº 8.072/1990, conhecida como lei dos crimes hediondos; Lei nº 7492/1986, lei que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, (art. 25, §2º); Lei nº 8137/1990, lei que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo (art. 16.º) e a Lei nº 11343/2006, conhecida como lei de drogas (art. 41.º). Até este momento, em todas essas legislações o benefício para quem colaborasse com o Estado, cumprindo as condições legais para a sua concessão eram: causa diminuição de pena 1/3 a 2/3. Após, com a Lei nº 9.613/1998, conhecida como Lei de Lavagem de Capitais (art. 1.º, §5º), alterada pela Lei nº 12.683/2012, além da redução da pena de um a dois terços (i), os benefícios foram ampliados para: (ii) a permissão do início do cumprimento da pena em regime de pena menos gravoso do que inicialmente previsto, (iii) a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (iv) e o perdão judicial, desde que o agente cumpra as condições legais impostas. No ano seguinte, com a Lei nº 9.807/1999, lei que estabelece programas especiais de proteção às testemunhas, colaboradores e vítimas ameaçadas, (arts. 13.º e 14.º), não houve inovação. As sanções premiais se mantiveram na: (i) redução da pena de 1/3 a 2/3, (ii) possibilidade de concessão do perdão judicial do agente, desde que preenchido os requisitos legais. Em 2011, a Lei nº 12.529, que trata do sistema da concorrência, trouxe nos arts. 86.º e 87.º que a celebração de acordo de leniência poderia ter efeitos penais nos crimes contra a ordem econômica, nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, e de quadrilha, determinando a suspensão do curso do prazo prescricional e impedindo o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência, até o cumprimento do acordo, que levaria à extinção da punibilidade. Por fim, em 2013, a Lei nº 12.850, além de ampliar benefícios (art. 4.º), trouxe novas exigências ao colaborador como condição para usufruir do benefício e também estabeleceu o procedimento para a celebração do acordo de colaboração premiada. No caso dos benefícios: (i) imunidade à persecução penal, principal inovação, (ii) redução da pena até metade, (iii) progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Entendemos que sim, sob a alegação da existência de um microsistema da colaboração premiada, conforme defendido por Mendonça⁴³. Isto, pois, é possível observar que, em todas estas legislações, a política criminal sempre foi congruente no sentido de conferir determinadas vantagens (penais e processuais) ao arguido que, de alguma forma contribua com o Estado na investigação e apuração de crimes geralmente graves, dando maior eficiência à tutela penal e, conseqüentemente, ao interesse público⁴⁴.

No que se refere a Lei nº 12.850/2013, os benefícios premiaais previstos de forma taxativa ao colaborador são separados em dois momentos. No primeiro, quando o acordo é realizado antes à prolação da sentença, desde que cumpra com os requisitos exigidos⁴⁵, o colaborador poderá receber o perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou tê-la substituída por restritiva de direitos (art. 4.º, *caput* e § 2.º). Poderá, até mesmo, o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, desde que o colaborador preencha as condições específicas, impostas para este benefício, qual seja, não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar, de forma efetiva, a colaboração (art. 4.º, § 4.º, I e II). Caso o acordo ocorra no segundo momento, quando já prolatada a sentença, poderá o colaborador ter a sua pena reduzida em até metade ou a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4.º, § 5.º)⁴⁶.

Entre as inovações trazidas pela Lei nº 12.850/2013, além de ampliar as vantagens e exigências do colaborador, trouxe também o procedimento para a celebração do acordo de colaboração premiada⁴⁷, trazendo requisitos de regularidade (art. 6.º), legalidade e voluntariedade os quais serão posteriormente verificados pelo juiz natural da causa (art. 4.º, §7º)⁴⁸. No que se refere à aplicação deste procedimento, por sua

⁴³ Idem.

⁴⁴ No caso da Lei nº 12.850, tais contribuições são a obtenção de resultados que estão inseridos no seu art. 4.º, *caput* e seus parágrafos.

⁴⁵ São eles: art. 4.º, da Lei nº 12.850: "I- A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada".

⁴⁶ Para BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 129, os benefícios a serem concedidos ao colaborador são alternativos e não cumulativos.

⁴⁷ Cf. BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390, principal inovação em relação aos institutos anteriores (confissão e delação) está no estabelecimento, pela primeira vez, do procedimento para a colaboração, ou seja, na forma como ocorre a colaboração: por meio do acordo de colaboração, assinado pela parte acusatória, pelo investigado ou acusado e seu defensor, e homologado pelo juiz.

⁴⁸ Cf. entendimento do STF, o juízo de prelibação do acordo de colaboração premiada se restringe à aferição de "regularidade, legalidade e voluntariedade", e a apreciação judicial aprofundada, por sua vez, somente se dá na sentença. STF: Petição nº 5733/PR, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 23/09/2015: (...) 5. Cumpre registrar que a decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua "regularidade, legalidade e voluntariedade" (art. 4.º, § 7.º, da Lei nº 12.850/2013). Assim, não há, no ato de homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307808669&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019. Nesse mesmo sentido,

vez, há na doutrina⁴⁹ expoentes favoráveis à possibilidade de aplicá-lo para as demais legislações. Logo entendemos que, quanto aos benefícios previstos nas diferentes legislações acima expostas, anteriores à Lei nº 12.850/2013, não há lógica não considerar também a sua aplicabilidade. Isto, pois, todas essas leis possuem o mesmo objetivo, qual seja, de conferir vantagens ao agente em troca de cooperação processual, sendo que tais vantagens são condicionadas à implementação de determinados resultados⁵⁰.

Diante do exposto, não obstante haja entendimentos diversos⁵¹, é evidentemente possível afirmar a existência de um microsistema da colaboração premiada, no qual coexistam legislações com a mesma política criminal, e, portanto, os benefícios previstos em leis esparsas, anteriores à Lei nº 12.850 e que preveem sanções premiais ao agente colaborador, possam ser concedidos, cabendo ao intérprete realizar a análise dentro deste microsistema, “sob pena de incoerência lógica e sistêmica”⁵². Contudo, vale destacar: tudo dentro da lei, embora não adstrito à esta última legislação.

Com efeito, as hipóteses da lei são taxativas, não exemplificativas. No caso, as vantagens (penais e processuais) legalmente previstas no microsistema⁵³ da colaboração premiada são resultado de uma ponderação do legislador, na qual, em atenção às regras do ordenamento jurídico, verificou quais benefícios são necessários para estimular o arguido a cooperar, devendo ser concedidos, e quais não deveriam ser concedidos⁵⁴.

STF: HC nº 127.483, relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015. É na sentença, ademais, que o juiz examinará a própria eficácia de acordo, segundo expressamente estabelece a lei de regência (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 11). Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁴⁹ Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *O valor probatório da delação premiada*: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12850/2013. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>>. Acesso em: 06 set. 2019, a aplicação da Lei nº 12.850, não será limitada ao crime organizado, de modo que, por analogia, incidirá a todo e qualquer caso de delação premiada.

⁵⁰ Vide nota 45 e 46.

⁵¹ Em sentido contrário, CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171, entendem a Lei nº 12.850/2013 possui o seu âmbito circunscrito à incriminação, o processamento e os específicos meios de obtenção de prova para a investigação criminal do crime de organização criminosa, conforme o seu art.1º determina: “Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado”.

⁵² Cf. MENDONÇA, Andrey Borges de. Ob. cit., p. 1-32, mais especificadamente, p. 14.

⁵³ São eles: (i) causa de diminuição de pena até 2/3; (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que ausentes os requisitos; (iii) regime inicial mais favorável (aberto ou semiaberto), ainda que não preenchidas as condições legais para tais regimes; (iv) progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos; (v) perdão judicial; (vi) imunidade ou benefício do não exercício da ação penal, em situações mais restritas. MENDONÇA, Andrey Borges de. Ob. cit., p. 1-32, mais especificadamente, p.15.

⁵⁴ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

2.3. Benefícios extralegais e o princípio da legalidade

Não obstante defender-se a possibilidade de concessão de benefícios legalmente previstos no microsistema da colaboração premiada, não os limitando à Lei nº 12.850, por sua vez, como se antecipou supra, todos estes benefícios possuem expressa base legal, ou seja, estão rigorosamente subordinados aos ditames legais e constitucionais, e, conseqüentemente, em conformidade aos princípios da legalidade-taxatividade, da reserva de lei e da separação de poderes. São vantagens trazidas pelo legislador no respeito ao processo legislativo e consenso democrático.

Nisto, vai implicado ser inadmissível promessas e/ou concessões de vantagens ao colaborador que não possuem o exposto amparo legal. Do mesmo modo, o princípio da legalidade resulta também na vedação de inovações jurisprudências sem cunho legal, violando as regras de competência (princípio da reserva legal), o que se verifica da análise dos acordos de colaboração apresentados: diversas homologações e decisões, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, que aceitaram a concessão de vantagens extralegais⁵⁵.

De todo modo, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial. Da mesma forma que há na doutrina correntes que admitem a relativização do princípio da legalidade⁵⁶, na jurisprudência encontram-se diversas decisões nas quais o STF homologou acordos de colaboração premiada em que houve a concessão de benefícios extralegais. Este entendimento, a título exemplificativo, restou acolhido pela Corte em 27 de fevereiro de 2018, nos autos do Inquérito nº 4405⁵⁷, ocasião em que prevaleceu o entendimento de que a concessão de benefícios extralegais não geram invalidade do acordo, pois não há violação ao princípio da legalidade, uma vez que este princípio foi estabelecido em favor do réu e, no caso, trata-se de fixação de pena mais favorável, e portanto, não contraria este princípio.

Por sua vez, ao encontro da posição aqui defendida, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 7.265/DF⁵⁸, Ricardo Lewandowski, em respeito ao princípio da legalidade não homologou um acordo de colaboração no qual se previa a concessão de benefícios não previstos na lei, tais como previsão de pena em concreto, entendendo se tratar de competência exclusiva do Judiciário; a fixação de regime diferenciado de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171, por sua vez, é ainda mais restrito e, divergindo do entendimento do presente trabalho (que entende a existência de um microsistema de colaboração premiada e a aplicação dos benefícios previstos nas legislações que o compõem, ao colaborador), é contrário a combinação de esquemas processuais, como a utilização de critérios de analogia e integração de outras legislações para a concessão de benefícios ao colaborador. Entende ser taxativo à Lei nº 12.850/2013, inclusive no que se refere aos benefícios previstos para o momento pré ou pós-sentença, os quais devem ser respeitados exatamente em razão do momento em que ocorrer o acordo.

⁵⁶ Nesse sentido, SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990, p. 201-202. MENDONÇA, Andrey Borges de. Ob. cit., p. 1-32, entre outros.

⁵⁷ STF: Agravo Regimental em Inquérito nº 4405, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14595597>>. Acesso em 20 jul. 2019.

⁵⁸ STF: Petição nº 7.265/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/11/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

inexistência de tal regime, sendo inadmissível a sua estipulação por obra da vontade das partes, e as hipóteses de suspensão do processo criminal.

III. Justiça negociada na ótica do direito comparado

Após analisar a evolução histórica das modalidades de cooperação no direito penal brasileiro e o microssistema da colaboração e os benefícios nele previstos, cabe agora aduzir que o instituto da colaboração premiada e seus análogos instrumentos de justiça negociada já operaram resultados eficientes em diversos Estados, tais como Estados Unidos da América, Inglaterra, Itália, entre outros. Aliás, conforme expõe Máximo Langer⁵⁹, há grande probabilidade de que tais institutos análogos tenham influenciado decisivamente no “transplante jurídico” que se operou na legislação brasileira.

Visto isto, para melhor compreender o instituto da colaboração premiada do Brasil, instituído pela Lei nº 12.850/2013, se faz necessária a sua análise à luz de institutos semelhantes, e que influenciaram em sua criação.

3.1. Estados Unidos

No direito norte-americano, um dos institutos aproximados da delação premiada é o da *plea bargaining*, cujo principal objetivo é apresentar resultados eficazes à sociedade⁶⁰.

Invocando as lições de Fisher, Feeley, Fanchiotti e Kuhh, Albergaria⁶¹ sustenta que a *plea bargaining* surgiu e se consolidou ainda no Século XIX, em decorrência da intensa industrialização dos Estados Unidos, logo após o fim da guerra civil, diante da efervescência produtiva que não apenas potencializou, como ainda deu ensejo a uma redefinição dos conflitos interpessoais, e com isso se gerou uma tensão contra a morosidade dos julgamentos pelo júri.

Não obstante o sistema jurídico americano tenha se tornado o mais influente no mundo, chegando a influenciar diversos outros ordenamentos através da *plea bargaining*, tal instituto foi acolhido apenas de forma fragmentária em países que adotam o *Civil Law*, tais como Alemanha, Itália, França, Brasil e Argentina, os quais não adotam o chamado sistema acusatório puro⁶². Para explicar este fenômeno, Máximo

⁵⁹ Professor de direito da Universidade da Califórnia, Los Angeles – UCLA, Doutor em Ciências Jurídicas da Universidade de Harvard e Advogado da Universidade de Buenos Aires. Em seu artigo, LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. In: *Harvard International Law Journal*. V. 45, nº 01, 2004, p. 01-65. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hilj45&div=6&id=&page=>>>. Acesso em: 08 jul. 2019, realiza a análise desses institutos de cooperação e sua provável influência no brasileiro.

⁶⁰ FERREIRA, Cristiano de Oliveira. *O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direito Processual defendida perante a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 80-83. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁶¹ ALBERGARIA, Pedro Soares de. Ob. cit., p. 29-30.

⁶² LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M.

Langer propõe a metáfora da “tradução legal” na análise da transferência de ideias e institutos entre sistemas jurídicos diferentes⁶³. Com efeito, apesar da influência da *plea bargaining* americana nas jurisdições do *Civil Law*, as diferenças culturais são muito grandes entre os dois sistemas, razão por que a influência americana tem gerado fragmentações e divergências, ao invés de simples americanização dos sistemas jurídicos influenciados⁶⁴.

Nesta linha, observa-se que, a exemplo do que se verifica no Brasil, nos outros quatro Estados acima referidos o processo penal consiste em uma investigação oficial conduzida por agentes estatais imparciais, distinguindo, neste ponto, do instituto da *plea bargaining*, o qual, por sua vez, pressupõe uma concepção adversarial do processo penal⁶⁵.

Tal modelo é caracterizado pela ampla discricionariedade da acusação, de modo que o Ministério Público tem total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação, e sendo frutífero o acordo, o réu se declara culpado em troca de uma redução de pena, não exigindo necessariamente a imputação de um terceiro para a aplicação do instituto, criando desta forma o espaço para a busca da verdade transacionada entre a acusação e a defesa em fase pré-processual⁶⁶.

Relativamente ao alcance da *plea bargaining* no sistema de justiça criminal norte americano, a literatura forense aponta a aplicação desta modalidade de justiça negociada em mais de 90% (noventa por cento) dos crimes ocorridos nos Estados Unidos, e que, colocando em dados, verifica-se que a taxa de condenações por confissão de culpa, já nos anos vinte do século XX, se estabilizou em torno de 90%⁶⁷, mas se ampliou para 97,1% em 2003, segundo dados do *Sourcebook of Criminal Justice Statistics Online*. Provavelmente por isso, invoca as reflexões de Robert Scott e William Stuntz para aduzir que “*a plea bargaining is not some adjunct to the criminal justice system; it is the criminal justice system*”⁶⁸. A despeito disso, invoca também Goldstein para referir que cerca de 2/3 (dois terços) dos norte-americanos expressam preocupação e desconfiança quanto ao instituto⁶⁹.

Faria. In: BRANDÃO, Cláudio Roberto Cintra Bezerra; COLEN, Guilherme Coelho (Ed). *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 2, nº 3, dez. 2017, p. 27; No mesmo sentido DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal*. O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”? Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 16 e ss., afirma que o acolhimento da *plea bargaining* nos sistemas processuais de *Civil Law* de matriz acusatória, como o de Portugal, se mostra completamente distinto ao norte-americano, através de seus procedimentos formal e material.

⁶³ LANGER, Maximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas... Ob. cit., p. 27.

⁶⁴ Idem, p. 28.

⁶⁵ Idem, p. 29.

⁶⁶ ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. In: *Columbia Law Review*, v. 79, nº 1, January, 1979. Disponível em: < https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journals_articles>. Acesso em: 06 jul. 2019

⁶⁷ ALBERGARIA, Pedro Soares de. Ob. cit., p. 44.

⁶⁸ Idem, p. 109.

⁶⁹ Idem, p. 94.

a) *Plea bargaining* versus colaboração premiada

Conforme exposto, a *plea bargaining* é um mecanismo processual da justiça negociada do sistema norte americano, através do qual a acusação e defesa podem entrar em acordo sobre o caso, e em seguida submeter esse acordo à homologação judicial⁷⁰.

Discorrendo sobre *plea bargaining*, Albergaria leciona que é tradicional a distinção entre *charge bargaining* e *sentence bargaining*, pois no primeiro caso tem-se uma negociação acerca da própria imputação, na medida em que, em troca da declaração de culpa, o promotor se compromete a desclassificar a acusação para uma infração punível com pena inferior; já na segunda situação o promotor se compromete a recomendar ao juiz uma sanção de certa natureza (multa em lugar de prisão, por exemplo), com uma determinada medida, ou ainda promete não se opor a uma circunstância atenuante invocada pela defesa⁷¹.

A colaboração premiada, por sua vez, se verifica quando, mediante prévio acordo escrito com órgão de persecução penal, o arguido não apenas revela ter cometido algum crime, mas também aponta terceiros⁷². Ademais, a mera delação não rende qualquer benefício ao criminoso colaborador, posto que as informações prestadas devem efetivamente contribuir para fazer cessar a conduta criminosa⁷³, sendo exigido nexos causal entre ela e o efetivo esclarecimento de infrações penais e sua autoria⁷⁴. Logo, observa-se que, o mais significativo aspecto de divergência entre ambos reside no fato de que na *plea bargaining* o arguido negocia benefícios legais em troca da autoincriminação, ao passo que na colaboração premiada os benefícios são negociados em troca da delação de corréus.

Convém aludir, contudo, a um dos instrumentos da *plea bargaining* que guarda acentuada proximidade com a colaboração premiada: a *substantial assistance motion* segundo a qual o Ministério Público poderá negociar com os indivíduos mais implicados no crime, e que em perspectiva suportarão penas mais graves, para deles extrair informação relevante que incrimine outros comparsas, e em troca oferecer penas sensivelmente atenuadas⁷⁵.

3.2. Inglaterra

Na Inglaterra, a figura do colaborador processual surgiu em 1775, com a aplicação do direito consuetudinário no caso *The King versus Rudd*⁷⁶, no qual a acusada,

⁷⁰ LANGER, Maximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas. Ob. cit., p. 27ss.

⁷¹ ALBERGARIA, Pedro Soares de. Ob. cit., p. 22.

⁷² Neste sentido, CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171, especificadamente p. 145, aduz que: “a colaboração premiada é um instrumento através do qual se procura incentivar um membro de uma organização criminosa a revelar pessoas e factos com ela relacionados mediante uma promessa estadual de vantagens penais (*caput* e § 5º do art. 4º) ou processuais penais (§ 4º do art. 4º)”.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 86-89.

⁷⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. Ob. cit., p. 114-115.

⁷⁵ ALBERGARIA, Pedro Soares de. Ob. cit., p. 123.

⁷⁶ No ano 1775, acusada de falsificação de três títulos, Margaret Caroline Rudd, em seu depoimento, confessou ao juiz de paz a sua autoria quanto à falsificação de um dos títulos, e, em sua defesa, alegou ter

com a concordância dos julgadores, foi admitida como testemunha da coroa, e, portanto, utilizou de seu depoimento para indicar seus comparsas e os crimes por eles praticados em troca de isenção de pena, ficando este depoimento reconhecido como testemunho da coroa (*crown witness*)⁷⁷.

Ao longo do tempo o instituto sofreu aperfeiçoamentos, até que 230 (duzentos e trinta) anos mais tarde surgiu a lei de combate ao crime organizado, intitulada de *Serious Organised Crime and Police Act 2005*, em cujo capítulo 2.71 se observa a chamada *immunity from prosecution*, a qual confere ao órgão acusador a possibilidade de premiar qualquer pessoa com a imunidade da acusação em troca de informações úteis à apuração de delitos, visando potencializar as chances de êxito de uma investigação ou repressão a qualquer infração penal⁷⁸.

3.3. Itália

Na Itália, o instituto da delação começou a ser adotado nos anos setenta do século XX, e isto foi feito com o desiderato de combater atos de terrorismo, todavia, a inovação processual adquiriu maior destaque após a chamada “Operação Mãos Limpas”, voltada a dismantlar a máfia italiana⁷⁹, na qual os delatores ficaram conhecidos como *pentiti*, e desde então o instituto da delação passou a ser contemplado no Código Penal italiano e também em outros diplomas, tais como a Lei nº 82, de 15 de março de 1991.⁸⁰

Na Itália, quando o agente se arrepende, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, caso se empenhe para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos⁸¹.

sido ameaçada de morte, como forma de coação para que realizasse a falsificação. No caso, imputou a autoria desta conduta a Daniel Perreau. Os magistrados, considerando a conduta de Margaret como uma confissão da culpa, a admitiram como testemunha da coroa para que prestasse mais informações, sobretudo quanto à indicação de seus comparsas bem como os crimes por eles praticados. Dos esclarecimentos prestados por Margaret, os outros dois autores dos crimes, Daniel Perreau e Robert Perrau, foram executados em 17 de janeiro de 1776, cf. LEACH, Thomas. *Cases in crown Law. Determined by the twelve judges by The Court of King's Bench*. Vol. I, 4ª ed. London: 1815, p. 115-133.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ FERREIRA, Cristiano de Oliveira. Ob. cit., p. 83-84. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁷⁹ Cf. Sérgio Moro, a “operação *mani pulite*” (mãos limpas), que teve início em fevereiro de 1992, constitui um marco de extrema importância, na história do Judiciário. Teve início com a prisão do diretor da instituição filantrópica de Milão (Pio Alberto Trivulzio), Mario Chiesa. E pouco tempo depois, mais precisamente dois anos, um número significativo de mandados de prisão foram expedidos (2.993) e 6.059 pessoas foram alvo de investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, sendo que quatro haviam sido primeiros ministros. De extrema importância, esta ação judiciária revelou um gigantesco esquema de corrupção que vigorava na Itália, na qual foi descoberto o pagamento de propina para concessão contratos públicos, e que se denominou por “*Tangentopoli*” ou “*Bribesville*” (equivalente à “cidade da propina”) para qualificar a situação. MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação *mani pulite*. In: *Revista CEJ*, Brasília, nº 26, p. 56-62, jul.-set./2004. Disponível em: <<http://www.enfpt.org.br/wp-content/uploads/2018/02/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

⁸⁰ FERREIRA, Cristiano de Oliveira. Ob. cit., p. 77-80. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁸¹ GUIDI, José Alexandre Marson. Ob. cit., p. 102.

Existem no direito italiano três espécies de colaboradores: o *arrepentido*, que abandona ou dissolve a organização criminoso e em seguida se entrega, fornece todas as informações sobre as atividades criminosas e impede a realização de crimes para os quais a organização se formou; o *dissociado*, que confessa a prática dos crimes, se empenha para diminuir as consequências e impede a realização de novos crimes conexos; e o *colaborador*, que além dos atos descritos acima, ajuda no fornecimento de elementos de prova relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores. Vale ressaltar que em todos os casos descritos acima, a colaboração deve acontecer antes da sentença condenatória.

Mais modernamente a Itália inseriu em seu ordenamento o *patteggiamento*, o qual se mostra mais fiel ao modelo norte-americano da *plea bargaining*. Segundo Langer⁸², os tradutores jurídicos italianos tiveram muito mais poder para proceder à reforma do que os tradutores alemães e foram capazes de introduzir a *plea bargaining* italiana como parte de reformas processuais penais mais profundas e amplas, inspiradas no sistema adversarial estadunidense. Com isso, tiveram que ceder muito menos do que os alemães e tiveram muito mais poder para alterar a estrutura inquisitorial de significado e distribuição de poderes processuais.

3.4. Espanha

No direito espanhol, o mecanismo de cooperação processual equivalente à delação premiada denomina-se “arrepentimento processual” com a figura do “arrepentimento processual”, e a aplicação de tal instituto pode gerar diminuição de pena ao infrator, o qual pode se valer deste favor legal antes ou após a sentença⁸³.

3.5. Portugal

Em Portugal, de extrema importância para a temática dos institutos de cooperação processual, encontra-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça⁸⁴. Na referida decisão, entendeu-se que o direito processual português não admite os acordos negociados de sentença e que constituiria prova ilegal aquela obtida através de confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença com o Ministério Público sobre os limites máximos da pena a ser aplicada.

Figueiredo Dias⁸⁵ propôs a adoção dos acordos sobre sentença em processo penal no qual o arguido confirma os fatos que lhe são imputados pela acusação e, para

⁸² LANGER, Maximo. *From Legal Transplants to Legal Translations*. Ob. cit., p.01-65.

⁸³ Para receber o benefício, o réu (*delinquentes arrependidos*) deverá submeter-se às seguintes condições para obter o benefício: a) abandonar as atividades criminosas; b) confessar os crimes para os quais tenha concorrido; c) auxiliar no impedimento da consumação de novos delitos ou na identificação e captura dos demais infratores da organização criminoso, ou, ainda, ajudar na obtenção de provas que impeçam a atuação da organização criminoso da qual o mesmo participava, Cf. GUIDI, José Alexandre Marson. Ob. cit., p. 107.

⁸⁴ Recurso Penal em Processo nº 224/06.07GAVZL.C1.S1. Relator: Conselheiro SANTOS CABRAL. Decisão proferida em 10 de abril de 2013. Disponível em: < <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁸⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. cit., p. 37-39.

tanto, alegava que a crise do judiciário português com a sobrecarga de serviço e a sua generalizada morosidade judicial seria sanada com a adoção deste instituto. Isto, pois, a colaboração do réu com a possibilidade de aplicação imediata de pena implicaria uma maior celeridade e eficiência do judiciário, justificando a adoção do instituto.

Em um primeiro momento, esta proposta encontrou ressonância no entendimento da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e na Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, as quais chegaram a emitir orientações normativas sugerindo a exploração do caminho da via consensual, desde que houvesse a confissão do arguido. Todavia, a ideia findou rechaçada pela jurisprudência portuguesa, conforme se verifica na decisão.⁸⁶

No caso, o entendimento jurisprudencial foi ao encontro dos contrários a adoção dos acordos sobre sentença e, no caso, contrários à proposta de Figueiredo Dias. Entre eles, destaca-se Schünemann⁸⁷, para o qual a referida proposta tratava-se de “eufemismo”, “camuflagem”, procedimento “*contra legem*” e “provincianismo”, sendo grande opositor e crítico ao modelo de justiça negocial, entendendo que, mediante este procedimento há a usurpação do dever legal de esclarecimento dos fatos. A doutrina, outrossim, apontava também uma heterodeterminação da pena violadora do princípio da culpa, a violação do princípio da indisponibilidade da ação penal.⁸⁸ Assim, nos mesmos moldes do que ocorre na Espanha, o direito português demonstra manifestações residuais de relevância premial da colaboração de justiça.⁸⁹

IV. Análise crítica dos termos dos acordos à luz das coordenadas constitucionais: vantagens penais e processuais indevidas

Diante do já exposto, a colaboração premiada, fortemente influenciada por institutos análogos advindos da justiça norte-americana, instrumentos da justiça negociada⁹⁰, trata-se de mecanismo de cooperação processual que visa à colaboração do réu mediante a concessão de benefícios penais e processuais sendo que a implementação dessas vantagens se dá pela celebração de um acordo entre o réu e as autoridades persecutórias⁹¹. Por sua vez, a concessão de tais vantagens envolve o respeito e a submissão ao ordenamento jurídico, em atenção a princípios (em especial

⁸⁶ SILVA, Danni Sales. *Justiça Penal Negociada*. Dissertação de Mestrado em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Criminais, defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2016, p. 93-95. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/31832>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁸⁷ SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milênio*. Madrid: Tecnos, 2002, p. 297.

⁸⁸ SILVA, Danni Sales. *Justiça Penal Negociada*. Ob. cit., p. 93-894

⁸⁹ Conforme exposto pelo Prof. Dr. Paulo de Sousa Mendes, com a exposição sobre *Colaboração premiada: uma apreciação crítica*, no Colóquio luso-brasileiro, *Corrupção e Estado de Direito Democrático*, no âmbito do curso “O direito e a sociedade de risco”, realizado nos dias 28 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coorganizado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público do Brasil – CONAMP e o IDPCC.

⁹⁰ LANGER, Maximo. *From Legal Transplants to Legal Translations*, ob cit., p. 01-65.

⁹¹ Cf. exposto pelo Prof. Dr. Paulo de Sousa Mendes, com a exposição sobre *Colaboração premiada: uma apreciação crítica*, no Colóquio luso-brasileiro, *Corrupção e Estado de Direito Democrático*, no âmbito do curso “O direito e a sociedade de risco”, realizado nos dias 28 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019, na

o da legalidade criminal) e aos limites legais e, portanto, devem estar expressamente previstas em lei⁹². Todavia, os exemplos de acordos em exame, firmados no curso da Operação Lava Jato, contrariaram o ordenamento jurídico ao concederem benefícios não previstos em lei. Vejamos.

4.1. Benefícios extralegais identificados (penais e processuais)

No acordo de colaboração firmado entre Paulo Roberto Costa⁹³ e o Ministério Público Federal, a substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, o estabelecimento de penas em margens fixas (tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade em dois anos), a concessão de cumprimento da pena em regimes diferenciados (cumprida inicialmente em regime semiaberto e, o restante da pena, qualquer que seja seu montante, em regime aberto)⁹⁴, a limitação do tempo de prisão cautelar comum, entre outros, demonstram a falta de amparo legal destes benefícios, não havendo respaldo no ordenamento jurídico, considerando inclusive o microsistema da colaboração, conforme já examinado⁹⁵.

Da mesma forma, o acordo de colaboração de Alberto Youssef⁹⁶ também encontra total ausência de amparo legal com a fixação de tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade (em cinco anos) e a progressão *per saltum*, ou seja, do regime fechado diretamente para o aberto; a permissão de utilização, por seus familiares, de bens que são declaradamente produto de crime (dois veículos blindados); o afastamento de efeitos extrapenais da condenação com a não aplicação de perdimento de bens produto de crime mediante a liberação (de dois imóveis); e, a liberação de quatro imóveis e um terreno em favor de suas filhas, que seriam inicialmente destinados ao juízo a título de multa compensatória⁹⁷. Por sua vez, não há, na Lei nº 12850/2013 nem mesmo nas legislações que compõem o microsistema de colaboração, a previsão de progressão *per saltum* e a liberdade de fixar um patamar máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade⁹⁸. Ademais, quanto à multa compensatória, não existe, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, no Código Penal, a previsão dessa espécie de penalidade⁹⁹.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coorganizado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público do Brasil – CONAMP e o IDPCC.

⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171.

⁹³ 95 Termo de colaboração de Paulo Roberto Costa (Cláusula 5.ª, l, a, b, c e § 1.º e § 6.º). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2019.

⁹⁴ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390; MENDONÇA, Andrey Borges de. Ob. cit., p. 1-32.

⁹⁵ Sobre as hipóteses legais vide nota 54.

⁹⁶ Termo de colaboração de Alberto Youssef (Cláusula 7.ª, h e j e § 3.º, §4.º, d, § 5.º e 6.º). Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁹⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. Ob. cit., p. 1-32.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

E, por fim, e também em desacordo com o ordenamento jurídico, o acordo de colaboração de Pedro José Barusco Filho¹⁰⁰, com a invenção de regime de pena que não existe (no caso, o cumprimento de todas as suas penas privativas de liberdade em regime aberto diferenciado pelo prazo máximo de dois anos, independente das penas que venham a ser fixadas na sentença judicial) e a obrigação do Ministério Público Federal pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou em suas empresas nas ações cíveis, processos estes que não são da atribuição dos membros do Ministério Público que participaram do acordo. Importante ressaltar que, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão do regime aberto diferenciado. Trata-se de mais uma inovação deste acordo de colaboração¹⁰¹.

Nos três acordos acima analisados, houve a concessão de vantagens desprovidas de cobertura legal, ferindo o princípio da legalidade em todas as suas vertentes, bem como o princípio da reserva legal, na medida em que o Ministério Público se usurpou da competência do Poder Legislativo. Ademais, em todos os acordos, os benefícios foram concedidos de forma cumulativa, contrariando o entendimento de Bitencourt¹⁰², que afirma que os benefícios a serem concedidos ao colaborador são alternativos e não cumulativos.

4.2. Da (i)lícitude e (in)constitucionalidade da prova

Analisando os termos de colaboração premiada à luz dos princípios e regras constitucionais, verifica-se uma visível violação ao princípio da legalidade estrita mediante a concessão de benefícios que excedem, em muito, as hipóteses previstas em lei, inclusive no microsistema da colaboração. Diante disto questiona-se: tais cláusulas são válidas, legais e constitucionais? Qual o valor probatório que se deve dar a tais colaborações?

Encontramos em Canotilho¹⁰³ a melhor solução para este problema, ao referir que tais acordos de colaboração “padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidade que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de prova através deles conseguidos”. Não há como conferir validade a acordos em que houve a frontal violação à lei e à Constituição de um Estado de Direito. Ademais, a concessão de incentivos exagerados influi não somente na dúvida quanto à legalidade do acordo, mas também na plena eficácia do instituto.

Por sua vez, outra parte da doutrina¹⁰⁴, da qual discordamos, bem como parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal defendem a possibilidade de concessão, ao colaborador, de vantagens extralegais, entendendo que, os acordos firmados no

¹⁰⁰ Termo de colaboração de Pedro José Barusco Filho (Cláusula 5.ª, I, II, III e IV e 5.ª, § 6.º). Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁰¹ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

¹⁰² BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo César. Ob. cit., p. 129.

¹⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171, especificadamente, p. 164.

¹⁰⁴ Entre os quais encontra-se MENDONÇA.

âmbito da operação lava-jato, em exame, são válidos e legais. Para tanto, justificam que o instituto da colaboração advém da necessidade diante da gravidade destes crimes e da grande dificuldade na obtenção de provas, motivo pelo qual sustentam que, uma vez que trata-se de um negócio processual, pode e deve o Ministério Público, no caso concreto, em atenção a certos limites materiais, conceder os benefícios mais aptos a obterem os resultados desejados. Para traçar tais limites, a doutrina traz balizas, dentre as quais destaca-se a necessidade de haver relativa cobertura legal, com possíveis adaptações ao caso concreto; de que o benefício seja lícito e moralmente aceitável; de que respeite os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana e de que haja razoabilidade na concessão do princípio (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)¹⁰⁵.

Da análise dos três acordos de colaboração, é possível afirmar que há razoabilidade na permissão de utilização, pelas filhas do colaborador, de bens que são declaradamente produto do crime? E quanto à concessão da propriedade? Seria moralmente aceitável? É razoável? Há interesse público em que, diante do grande esquema de corrupção dos crimes praticados por esses agentes e que tiveram reflexos diretos na economia do país, não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou às suas empresas nas ações cíveis? Ou mais, é interessante, no que tange à política criminal da pena, que diante de crimes tão graves seja fixado aos agentes, como tempo máximo de pena privativa de liberdade, apenas 2 (dois) anos, ainda a ser cumprida em regime semiaberto? Haverá, de fato, uma justiça justa e equitativa?

Difícil aceitar-se que sim. A concessão de benefícios desproporcionais pode acarretar na indesejável sensação de que o crime compensa ou ainda, na certeza de impunidade, sendo inegável que, de fato, ao observar os benefícios concedidos nestes acordos de colaboração, houve uma afronta direta ao princípio da legalidade¹⁰⁶, motivo pelo qual, sustentamos existir nesses acordos uma flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade e, portanto, tais cláusulas são inválidas e ilegais, pois violam o ordenamento jurídico constitucional como um todo.¹⁰⁷

4.3. Consequências jurídicas: proibição de utilização das provas obtidas

Diante do exposto, a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade de que os acordos de colaboração examinados padecem implica, por sua vez, sua configuração como método proibido de obtenção de prova. Tal entendimento encontra fundamento constitucional no art. 5.º, inciso LVI da Constituição brasileira, que dispõe: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”¹⁰⁸, exatamente como

¹⁰⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. Ob. cit., p. 1-32.

¹⁰⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171.

¹⁰⁷ Em sentido contrário, a Orientação Conjunta nº 1/2018 do MPF admite outros benefícios, além dos estritamente previstos em lei.

¹⁰⁸ O repúdio a falsas e ilegais promessas ao réu em troca de colaboração é acolhido de forma expressa em diversas legislações, que entendem ferir, entre outros a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, em Portugal prevê como método proibido de prova: art. 126º, nº 2, alínea e, do Código Penal português: “(...) 2 - São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com

ocorreu com a concessão de benefícios extralegais. Da mesma forma, o Código de Processo Penal brasileiro, no art. 157, *caput*, determina que as provas obtidas mediante a violação de normas legais ou constitucionais, são ilícitas e, portanto, inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo. Diante disto, o acordo, como meio de prova, ostenta nessas hipóteses a qualidade de prova inadmissível.

Aliás, embora a lei confira proteção à sentença condenatória vedando que esta seja proferida com exclusivo fundamento nas declarações de agente colaborador, exigindo outros elementos probatórios para a condenação (art. 4.º, § 16 da Lei nº 12.850/2013), entendemos que a ilegalidade e inconstitucionalidade desses acordos implicam sua total inutilização para qualquer medida processual, ou seja, sustentamos a inexistência de força probatória nessas declarações não somente para fins de condenação, mas também para sustentar o recebimento de uma denúncia ou mesmo a imposição de uma medida cautelar¹⁰⁹.

Diante do exposto, tendo em vista o princípio da legalidade, um dos princípios basilares do Estado de Direito, como um importante limitador da atuação estatal, a violação, dessa norma constitucional – exatamente como ocorreu nos casos examinados –, ensejará a nulidade dos atos praticados dada a sua ilegalidade e inconstitucionalidade e, portanto, os três acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato devem ser desentranhados do processo diante de sua inadmissibilidade enquanto meio de prova.

V. Conclusão

É imperioso reconhecer que a atividade investigativa no âmbito acadêmico nunca termina efetivamente, eis que se trata de verdadeiro *work in progress*, contudo, o esforço voltado à elaboração de um estudo científico exige delimitação temporal, inclusive para que os frutos colhidos possam ser compartilhados com a comunidade acadêmica. Assim, ao fim e ao cabo deste esforço investigativo concluímos que:

O instituto da colaboração premiada surgiu por força da necessidade do Estado brasileiro de potencializar instrumentos jurídicos eficazes para conter crimes complexos e de difícil apuração mediante a concessão de vantagens ao réu que ajudar na persecução penal dos membros de uma organização criminosa, e que, para tanto, deverá abdicar do exercício das suas garantias de defesa. Trata-se de um negócio jurídico bilateral e de meio ostensivo de obtenção de provas e, por sua vez o acordo, embora haja entendimentos de forma contrária, é meio de prova, no caso, a prova produzida pelo instituto da colaboração.

consentimento delas, mediante: (...) e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível” e também o art. 32º, nº 8 da Constituição portuguesa: “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”, cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Ob. cit., p. 133-171.

¹⁰⁹ BOTTINO, Thiago. Ob. cit., p. 359-390.

Não há dúvidas de que, o instituto da colaboração premiada, inspirado nos análogos instrumentos de justiça negociada norte-americana, já operou resultados extremamente eficientes na persecução criminal. Contudo, a forma como tem sido utilizado na Operação Lava Jato, conforme os três acordos de colaboração premiada examinados acima, mediante a concessão de vantagens que extrapolaram, em muito, as hipóteses legais previstas no microsistema da colaboração premiada, revelam a sua invalidade, ilegalidade e inconstitucionalidade. Isto, pois, as garantias do processo equitativo exigem que o instituto da colaboração premiada, como meio excepcional de obtenção de prova, observe os princípios que compõem o ordenamento jurídico de um Estado de Direito, respeitando os ditames legais, sob pena de ilicitude das provas obtidas.

Diante disto, é inadmissível promessas e/ou concessões de vantagens ao colaborador que não possuem o devido e expresso amparo legal. Sendo que, do mesmo modo, o princípio da legalidade resulta também na vedação de inovações jurisprudências sem cunho legal, violando as regras de competência (princípio da reserva legal), o que se verifica da análise dos acordos de colaboração estudados: diversas homologações e decisões, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, que aceitaram a concessão de vantagens extralegais. Por sua vez, não se trata de entendimento pacífico. Tanto é assim que, em recentes decisões, essa mesma Corte, prezando pelo princípio da legalidade não homologou um acordo de colaboração no qual se previa a concessão de benefícios não previstos na lei.

A concessão de benefícios desproporcionais pode acarretar na sensação de que o crime compensa ou ainda, a certeza de impunidade e, utilizando-se a lei como parâmetro, bem como a razoabilidade, verifica-se uma afronta direta ao princípio da legalidade.

Ademais, nos termos do código de processo penal brasileiro, as provas ilícitas são aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Logo, a ampliação dos benefícios, na forma como ocorreu, implica não somente a violação de normas legais, mas também a violação de princípios cuja proteção advém da Constituição, tornando o mecanismo de cooperação inválido, e, portanto, ilícitas as provas obtidas através dele.

Desta forma, visando garantir a plena eficácia deste instituto de cooperação processual, o Ministério Público, órgão incumbido de oferecer tais vantagens, deve se limitar às hipóteses legais, garantindo que, as provas obtidas não sejam contaminadas, pois, caso contrário, serão inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo.

Bibliografia

ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea bargaining* - Aproximação à justiça negociada nos EUA. Coimbra: Almedina, 2007.

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. *Direito Administrativo*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. *In: Columbia Law Review*, v. 79, nº 1, January, 1979. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles. Acesso em: 06 jul. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *O valor probatório da delação premiada*: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12850/2013. Disponível em: < <http://badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html> >. Acesso em: 06 set. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral, vol. 1, 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOMFIM, Daniela Santos; DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. *In: Repercussões do Novo CPC – Processo Penal*, v. 13. Salvador: JusPodivm, 2016.

BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 122/2016, p. 359-390, set.-out./2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO; Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 133, ano 25, p. 133-171, jul. 2017.

_____; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. 1, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; WUNDER, Paulo. Colaboração premiada: justa causa para quê? *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 148, ano 26, p. 283-318, out. 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal. O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?* Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. *O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direito Processual defendida perante a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito Processual Penal Esquemático*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada - No combate ao crime organizado*. 1ª ed. São José do Rio Preto: Lemos E Cruz, 2006.

LANGER, Maximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure". In: *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 01, 2004, p. 01-65. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hilj45&div=6&id=&page=>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

_____. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. In: BRANDÃO, Cláudio Roberto Cintra Bezerra; COLEN, Guilherme Coelho (Ed.). *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 2, n. 3, dez. 2017.

LEACH, Thomas. *Cases in crown Law*. Determined by the twelve judges by The Court of King's Bench. Vol. I, 4ª ed. London: 1815.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Paulo de Sousa. *A colaboração premiada à luz do direito comparado*. Artigo apresentado na conferência realizada nos dias 01 a 05 de outubro de 2018, na Escola Alemã de Ciências Criminais (EACC), organizada pelo Centro de Estudos de Direito Penal e Processual Penal Latino-americano (CEDPAL) e pelo Departamento de Direito Penal Estrangeiro da Universidade de Göttingen, sob a direção do Prof. Dr. Dr. h. c. Kai Ambos, ao tratar do tema Justiça penal negociada: a delação premiada no direito comparado.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Aspectos controvertidos da negociação da colaboração premiada na experiência brasileira*. Artigo apresentado no *Workshop* e Conferência Internacional sobre colaboração premiada, realizada nos dias 15 e 16 de abril de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

_____. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *Colaboração Premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação *mani pulite*. In: *Revista CEJ*, Brasília, nº 26, p. 56-62, jul.-set./2004. Disponível em: < <http://www.enfpt.org.br/wp-content/uploads/2018/02/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Organização criminosa*. Comentários à Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método, 2018.

ORLANDI, Renzo. *I collaboratori di giustizia nell'esperienza italiana*. Artigo apresentado no Workshop e Conferência Internacional sobre colaboração premiada, realizada nos dias 15 e 16 de abril de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milênio*. Madrid: Tecnos, 2002.

SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990.

SILVA, Danni Sales. *Justiça Penal Negociada*. Dissertação de Mestrado em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Criminais, defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/31832>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa, homologado em 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youssef, homologado em 24 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Pedro José Barusco Filho, homologado em 19 de novembro de 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2019.

THAMAN, David. *Cooperation agreements in U.S. Criminal Law: Do they enhance truth in factfinding in serious cases?* Artigo apresentado no Workshop e Conferência Internacional sobre colaboração premiada, realizada nos dias 15 e 16 de abril de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Índice de jurisprudência

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Inquérito nº 4405, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14595597>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. *Habeas Corpus* nº 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 20 jul. 2019

BRASIL. Inquérito nº 4483 QO/DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=Inq&numero=4483>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Petição nº 7.265/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/11/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Petição nº 5733/PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 23/09/2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307808669&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

PORTUGAL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Penal em Processo nº 224/06.07GAVZL.C1.S1. Relator(a): Conselheiro SANTOS CABRAL. Decisão proferida em 10 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument>>. Acesso em: 30 ago. 2019.